

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

72/DR-I/2008

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de José Manuel da Mata Vieira Coelho, deputado à
Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira,
contra o “Jornal da Madeira”**

Lisboa

12 de Agosto de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 72/DR-I/2008

Assunto: Recurso de José Manuel da Mata Vieira Coelho, deputado à Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira, contra o “Jornal da Madeira”

I. Identificação das partes

José Manuel Coelho, como Recorrente, e o “Jornal da Madeira”, com sede no concelho do Funchal, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrente.

III. Factos apurados

1. A edição do dia 2 de Junho de 2008, do “Jornal da Madeira” (doravante, “JM”), de periodicidade diária, contém, na página 21, um artigo de opinião, da autoria de Alberto João Jardim, intitulado “As palhaçadas de uns analfabetos, na Assembleia Legislativa da Madeira”.

2. No artigo em questão, Alberto João Jardim começa por dissertar sobre a importância histórica e política da autonomia regional, bem como sobre a democraticidade e pluralismo da vida política e social na região autónoma. Depois, refere que esse grau de liberdade democrática se aplica, inclusivamente, a “quem entenda ser contra a própria

Autonomia Política, preferindo a subjugação colonial a Lisboa, ou, sem vergonha, defender os algozes colonialistas do partido socialista” (em minúsculas no original). Concretizando, refere-se aos “socialistas” e àquilo a que chama “a extrema-direita” (“entre outros”, ressalva) como partidos que “procuram desprestigiar o Parlamento da Madeira” e que “para o efeito, lá colocam o que têm de mais reles (...), enquanto a burguesia que os controla, fica covarde e comodamente no sofá”, “[p]artidos com uma representação mínima, quase todos com um ou dois deputados – apenas os socialistas conseguem ainda ter sete – mas exigindo o mesmo os mesmos tempos de intervenção de um Partido Social Democrata com trinta e três deputados”. Além das intenções de desprestigiar os órgãos regionais e de minar a autonomia, aponta-lhes “indigência cultural e política”, “incapacidade para apresentação de quaisquer alternativas sérias à governação” e “impotência intelectual e política”, apelidando-os, ademais, de “palhaços” e de “analfabetos”. Segundo o autor, essas alegadas falhas de carácter levam-nos “a se refugiar em ataques e peripécias ridículas que têm por objectivo o próprio Parlamento, a Assembleia Legislativa da Madeira” e a “tentar abandonar os trabalhos da Assembleia Legislativa da Madeira”, tentando “minar o que o Povo Madeirense, a custo, conseguiu conquistar após séculos de subjugado”. Além disso, acusa os visados pelo seu texto de serem “apoiantes da repressão sofisticada do Governo socialista de Lisboa contra o Povo Madeirense” e “a favor do regresso ao centralismo colonialista”. Refere ainda que “as palhaçadas de uns analfabetos, na Assembleia Legislativa da Madeira, são preparadas fora desta por conhecida burguesia ambiciosa, inescrupulosa [*sic*] como os socialistas, a qual se tivesse rédea solta, voltar-se-ia à exploração do Povo como no passado”.

3. No próprio dia da publicação do referido artigo, o Recorrente contactou o Recorrido, por telecópia, exigindo a publicação de um texto de resposta que, para o efeito, juntou, invocando expressamente o seu direito fundamental.

4. Em resposta, enviada por carta, datada de 4 de Junho de 2008, o director do “Jornal da Madeira” comunicou ao ora Recorrente que considerava que este não tinha

legitimidade para exercer o direito de resposta, dado que o artigo de opinião em causa não faz qualquer referência, directa ou indirecta, à sua pessoa, nem tão pouco afecta a reputação ou a boa fama do ora Recorrente ou de qualquer terceiro. Refere ainda que o texto de resposta cuja publicação é pretendida pelo ora Recorrente atinge a reputação e boa fama do autor do artigo, Alberto João Jardim, citando uma lista de excertos nos quais, em seu entender, tal ofensa se verifica. Por fim, o director do “Jornal da Madeira” conclui informando o respondente que, ouvido o Conselho de Redacção, decidiu recusar a publicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, dado que o mesmo, a seu ver, carece manifestamente de todo e qualquer fundamento.

IV. Argumentação do Recorrente

Inconformado com a alegada denegação do seu direito de resposta, o Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso interposto nos termos legais, que deu entrada em 11 de Junho de 2008. Alega o seguinte, em súpula:

i. O autor do artigo utiliza expressões inegavelmente ofensivas, cujo objectivo é o de ofender e humilhar os visados, encontrando-se entre eles o ora Recorrente;

ii. As ofensas são, a título principal, dirigidas ao ora Recorrente, deputado único do Partido da Nova Democracia na Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira, em virtude de este ter causado grande incómodo no seio da maioria social-democrata ao trajar um relógio de cozinha naquela Assembleia, em protesto contra as alterações ao regimento da mesma, que determinam a diminuição do tempo de intervenção dos deputados;

iii. O destinatário principal de tais referências resulta igualmente claro do facto de o seu autor se referir à “extrema-direita”, expressão à qual Alberto João Jardim tem por costume recorrer sempre que se refere ao Partido da Nova Democracia;

iv. É falso, em consequência, que o artigo em causa não lese a sua reputação e boa fama;

v. O disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa não serve de fundamento, no caso vertente, para a recusa de publicação da resposta.

O Recorrente requer que seja ordenada a publicação do texto de resposta em termos conformes às exigências legais.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido veio dizer o seguinte, em síntese:

i. Não compete ao Recorrido retirar ilações sobre os artigos publicados nem interpretar o que pretendeu dizer o autor de um artigo de opinião;

ii. Um artigo de opinião não se encontra vinculado pelo mesmo tipo de exigências que incidem sobre textos informativos, designadamente no que toca ao rigor, isenção e objectividade;

iii. O Recorrente não é, no artigo em causa, objecto de qualquer referência, ainda que indirecta, que seja susceptível de afectar a sua reputação ou boa fama: o seu nome não é referido, nem do texto se logram retirar indícios que apontem no sentido de ser ele o visado;

iv. Por outro lado, o texto de resposta contém expressões que se afiguram desproporcionadamente desprimorosas – essas sim, individualizando expressamente a pessoa visada –, por comparação com o texto respondido;

v. Em virtude desse facto, o direito de resposta do qual o ora Recorrente se arroga carece manifestamente de todo e qualquer fundamento.

O Recorrido requer, em consequência, o arquivamento do recurso.

VI. Normas aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 24.º, n.º 1 e artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na

versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante a “LI”), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), e no artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC (doravante, “EstERC”), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Antes de mais, importa aferir se o Recorrente goza de direito de resposta no tocante ao artigo intitulado “As palhaçadas de uns analfabetos, na Assembleia Legislativa da Madeira”, publicado na edição de 2 de Junho de 2008, do JM. De acordo com o disposto no artigo 24.º, n.º 1, da LI, goza de direito de resposta qualquer pessoa que tenha sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.

2. Sendo certo que o artigo em causa em lugar algum designa o ora Recorrente pelo nome, ou seja, directamente, resta averiguar se o mesmo é objecto de referências indirectas. Conforme se refere nas Deliberações n.º 35/DR-I/2007, de 22 de Agosto, e n.º 28/DR-I/2008, de 20 de Fevereiro de 2008 (*in www.erc.pt*), esta última, aliás, tendo como Recorrido, justamente, o JM:

«O critério que tem norteado o Conselho Regulador relativamente ao conceito de referências indirectas é o “*de que deve ser tida como relevante, para estes efeitos, a referência indirecta que possa ser reconhecida pelas pessoas do círculo de relações habituais do visado*”»

3. No presente caso, torna-se fácil discernir que o ora Recorrente é, efectivamente, um dos visados, senão mesmo o principal visado, pelo escrito em análise. Tal intencionalidade afigura-se óbvia, não apenas para as pessoas do círculo de relações habituais do visado, como para qualquer cidadão informado sobre a actualidade política madeirense. Com efeito, o autor do escrito refere-se aos representantes, na Assembleia Legislativa Regional, de “[p]artidos com uma representação mínima, quase todos com um ou dois deputados”. Basta consultar o *website* deste órgão legislativo regional (v. www.alram.pt) para se concluir que têm “um ou dois deputados” o Partido da Nova Democracia (um deputado, o Recorrente), o Movimento Partido da Terra (um deputado), o Bloco de Esquerda (um deputado), o Partido Popular (dois deputados) e o Partido Comunista Português (dois deputados). Em suma, todos, à excepção do Partido Social Democrata e do Partido Socialista (que o autor do artigo ressalva ser o único que “consegue [...] ainda ter sete”).

4. Por outro lado, a referência à “extrema-direita”, contida no texto respondido, é clara para qualquer pessoa que se encontre familiarizada com a vida política madeirense, sabendo-se que esse é o termo a que várias pessoas ligadas à liderança do Partido Social Democrata da Madeira recorrem, com frequência, para se referirem ao Partido da Nova Democracia.

Alguns exemplos:

«A questão é muito simples e tem de ser denunciada. O PND é um partido de extrema direita. E portanto, o objectivo é destruir o sistema autonómico da Madeira.»

(declarações de Alberto João Jardim, na edição *online* do JM, http://www.jornaldamadeira.pt/not2008.php?Seccao=17&id=95677&sd_ata=2008-05-08)

“O PSD/M criticou esta sexta-feira o «ódio ao sistema democrático de autonomia política» por parte da «extrema-direita» local, numa resposta ao

pedido de debate parlamentar apresentado pelo deputado do PND sobre a política portuária na Madeira, notícia a Lusa”

(em *IOL.pt*, http://diario.iol.pt/noticia.html?id=907938&div_id=4071)

Ou ainda:

«Funchal, 25 Jan (Lusa) - O PSD/M criticou hoje o "ódio ao sistema democrático de autonomia política" por parte da "extrema-direita" local, numa resposta ao pedido de debate parlamentar apresentado pelo deputado do PND sobre a política portuária na Madeira.

Em comunicado emitido hoje pelo secretariado regional do PSD/Madeira, intitulado "fascistas zaragateiros", embora sem fazer qualquer referência ao PND, os sociais democratas dirigem-se "à extrema-direita local (...)”».

(em *RTP.pt*,

<http://ww1.rtp.pt/noticias/index.php?article=322377&visual=26&rss=0>)

5. Ademais, a referência aos deputados da oposição que “exig[em] os mesmos tempos de intervenção de um Partido Social Democrata com trinta e três deputados” é uma clara alusão ao protesto levado a cabo pelo ora Recorrente, que compareceu na Assembleia Legislativa Regional “disfarçado” de relógio, sendo a ele que é dirigida a crítica de “abandalhar” os trabalhos desse órgão constitucional.

6. E relativamente ao facto de o JM não se considerar competente para “interpretar” o sentido do artigo em causa, importa referir duas questões. Por um lado, conforme se demonstrou *supra*, a interpretação do sentido do texto intitulado “As palhaçadas de uns analfabetos, na Assembleia Legislativa da Madeira” não revela dificuldades hermenêuticas transcendentais para o discernimento de um leitor médio e ainda menos para jornalistas profissionais, acostumados a lidar, no seu dia-a-dia, com a actualidade política da Região Autónoma da Madeira. Por outro lado, e uma vez que a lei reconhece o direito de resposta aos cidadãos que tenham sido objecto de referências *indirectas*,

essa tarefa de interpretação que a direcção do JM enjeita constitui, pelo contrário, uma *imposição legal*. Sucede, aliás, que o JM esgrimiou um argumento exactamente idêntico no passado, na oposição que deduziu ao recurso de Eduardo Welsh, o qual resultou na, já citada Deliberação n.º 28/DR-I/2008, de 20 de Fevereiro de 2008 (in www.erc.pt), e que tal argumento já então foi considerado claramente improcedente pelo Conselho Regulador.

7. Resta averiguar se o texto de resposta contém expressões que se afigurem desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal. A propósito desta última questão, refere VITAL MOREIRA (cfr. *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, 1994, pp. 123-124), que “não basta aqui uma mera impressão; é necessário um juízo de forte probabilidade. Este motivo não pode funcionar como escudo de protecção do próprio responsável da publicação ou para exibição de solicitude descabida em relação a terceiros”. A acrescer à razão invocada pelo ilustre juspublicista, importa referir que entre os poderes da ERC não se conta o conhecimento das responsabilidades criminais a que, eventualmente, haja lugar em decorrência das situações de facto que são sujeitas ao seu escrutínio, a não ser aquele que resulte da normal actuação de um ente público. De todo o modo, parece evidente que, no caso do texto de resposta em análise, tal forte probabilidade não se verifica.

8. A resposta contém expressões inquestionavelmente desprimorosas (a questão de saber se serão “desproporcionadamente desprimorosas” será abordada a seu tempo). É o caso de “não tem o direito de me ofender, ultrajar e insultar com linguagem de caserna, própria da gente mais grosseira e de todo inadequada para um Presidente de Governo Regional”; “covarde é aquele que se refugia nas referências indirectas para lançar insultos”; “ainda mais desencorajoso é aquele que defendeu a guerra em África, mas só se voluntariou para a guerra do apara-lápis”; “[p]alhaços são aqueles que fazem tudo por um voto, chegando mesmo a pôr-se de cuecas, somente para divertirem o povo inocente”; “[r]eles são os que usam os órgãos regionais para perseguir cidadãos que se lhe atreveram a opor e para proteger uma minoria apadrinhada”; “[r]idículas e até

absurdas são as pessoas, com responsabilidade e posição, que agitam espantelhos como o do colonialismo”; “(...) os indígenas africanos (cuja exploração colonialista o Dr. Alberto João em tempos defendeu)”; “[o] Dr. Alberto João Jardim não desconhece que quem desprestigia e cobre de ridículo o Parlamento (...) são os responsáveis governativos que nunca comparecem no Parlamento nem mesmo quando estão em causa moções de censura, são os líderes parlamentares que, na falta de melhores argumentos, se dedicam à mais escabrosa e baixa ofensa moral”.

9. Contudo, importa enquadrar estas referências (bem como diversas outras, constantes do texto respondido) no contexto da disputa político-partidária, uma actividade fortemente mediatizada e competitiva e onde, mal ou bem, por força da realidade fáctica, as exigências em termos de gravidade do facto imputado ou, sobretudo, do juízo formulado, para que este seja passível de ofender a honra ou consideração, de modo criminalmente relevante, devem ser acrescidas, em virtude do afrouxar, com a frequente exaltação dos ânimos, dos ditames do civismo, urbanidade e temperança.

10. Ademais, é sabido que as chamadas figuras públicas, *maxime* da vida política nacional, encontram-se particularmente expostas à crítica, em razão da sua qualidade de personalidades marcantes da *história do tempo* (*Zeitgeschichte*). Como refere Jónatas Machado (cfr. *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra, 2002, p. 805), “[a] necessidade de criação de uma esfera de discurso público aberta e pluralista e o valor das liberdades de comunicação para a autodeterminação democrática da comunidade e para o controlo público do funcionamento das instituições, apontam no sentido da protecção constitucional de um número significativo de afirmações que tenham como *externalidade negativa* a agressão ao bom nome, à reputação ou à privacidade dos titulares dos cargos públicos (...) A denúncia pública da prepotência, do preconceito, da corrupção, do clientelismo, da incompetência e das demais patologias do sistema político é praticamente impossível sem que daí resultem *danos colaterais* em matéria de bom nome e reputação”.

A este respeito, importa evocar o decidido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Outubro de 2001, proferido no âmbito do processo n.º 03A2249 (*in www.dgsi.pt*):

“as pessoas que ocupam lugares de relevância política ou altos cargos na administração pública estão sujeitas a figurar como alvos de mais e de mais intensas críticas que os demais cidadãos, provenham elas de seus pares ou não. Em democracia, a tutela da honra pessoal e reputação dos políticos é, por isso, também menos intensa que a dos cidadãos em geral. Não se afasta, pois, a tese do R. de que dever ser-lhes «dado sempre um qualquer desconto». Tal não pode significar, porém, que não tenham de se manter, quanto ao conteúdo e modo de expressão utilizados, dentro dos limites da verdade e da «continenza» Quando a verdade dos factos seja desrespeitada e as imputações ou acusações se não apoiem em factos, surgindo desmotivadas e autonomizadas no campo do puro insulto, então deixa de haver objecto sobre o qual deva incidir o "desconto".

11. Por outro lado, o artigo 180.º, n.º 2, do Código Penal, exclui a punibilidade da conduta que preencha o tipo legal do crime de difamação quando a imputação seja feita para realizar interesses legítimos e o agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira. Ora, no caso em análise, o ora Recorrente formula as acusações em causa como forma de defender a sua reputação e boa fama e como via de denúncia daquilo que, em seu entender, são os vícios da governação levada a cabo pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, o qual, no caso, é também o autor do escrito respondido. Não compete à ERC averiguar da veracidade material dos factos e juízos de valor suscitados, fora aqueles que correspondem a factos notórios ou do conhecimento geral.

12. Importa passar, seguidamente, à análise do grau de desprimor das referências contidas no texto de resposta, por comparação àquelas que constam do texto respondido, de modo a aferir se aquele incumpe o disposto no artigo 25.º, n.º 4, da LI.

Quanto à qualificação efectuada, pelo Recorrente, do vocabulário usado, no texto respondido, como “língua de caserna, própria da gente mais grosseira e de todo inadequada para um Presidente de Governo Regional”, não parece que o grau de desprimor seja valorativamente diverso daquele que é patente em expressões como “partidos que (...) para o efeito, lá colocam o que têm de mais reles” (referindo-se, principal e respectivamente, ao Partido da Nova Democracia e ao ora Recorrente, deputado eleito pela lista daquele), a imputação de intenções de “abandalhar os trabalhos da Assembleia Legislativa da Madeira”, bem como a qualificação dos seus actos como “palhaçadas de analfabetos”.

13. Também não revelam um desprimor de nível desproporcionado face ao do texto respondido as seguintes expressões: “[p]alhaços são aqueles que fazem tudo por um voto, chegando mesmo a pôr-se de cuecas, somente para divertirem o povo inocente”; “[r]eles são os que usam os órgãos regionais para perseguir cidadãos que se lhe atreveram a opor e para proteger uma minoria apadrinhada”; “[r]idículas e até absurdas são as pessoas, com responsabilidade e posição, que agitam espantelhos como o do colonialismo”; “[o] Dr. Alberto João Jardim não desconhece que quem desprestigia e cobre de ridículo o Parlamento (...) são os responsáveis governativos que nunca comparecem no Parlamento nem mesmo quando estão em causa moções de censura. Aqui o Recorrente limita-se a ripostar com os mesmos adjectivos com que foi apodado pelo autor do texto respondido.

14. Quanto à afirmação de que o autor do escrito respondido terá defendido o colonialismo – “os indígenas africanos (cuja exploração colonialista o Dr. Alberto João em tempos defendeu)” – tal referência, independentemente da respectiva veracidade material, é perfeitamente proporcional face às diversas acusações que o autor do escrito respondido dirige, ao ora Recorrente, de este se encontrar ao serviço de um suposto colonialismo de Lisboa.

15. Diverso é o caso da seguinte passagem do texto: “[o] Dr. Alberto João Jardim não desconhece que quem desprestigia e cobre de ridículo o Parlamento (...) são os líderes parlamentares que, na falta de melhores argumentos, se dedicam à mais escabrosa e baixa ofensa moral”. Ora, importa referir que, conforme tem sido o entendimento do Conselho Regulador, a permissão legal, operada pelo artigo 25.º, n.º 4, da LI, de uso de expressões desprimorosas, na proporção do desprimor daquelas que constam do texto respondido, abrange apenas aquelas que tenham por visado o próprio autor do texto respondido, não aquelas que são dirigidas contra terceiros.

16. Por fim, importa atentar no teor das seguintes referências: “covarde é aquele que se refugia nas referências indirectas para lançar insultos” e “ainda mais desencorajoso é aquele que defendeu a guerra em África, mas só se voluntariou para a guerra do apará-lápis”. Embora o autor do texto respondido utilize o advérbio “cobardemente” para qualificar a atitude da dita burguesia que, alegadamente, controla os partidos da oposição na Assembleia Legislativa Regional da Madeira, o ora Recorrente não é o visado pela expressão. O autor do texto respondido em momento algum o apelida de “covarde” ou “desencorajoso”, pelo que deve entender-se que tais passagens encerram referências desproporcionadamente desprimorosas, sendo, consequentemente, inadmissíveis.

17. Assim, deverá reconhecer-se que o Recorrente goza, efectivamente, de um direito de resposta, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da LI. Contudo, só será admitido a exercê-lo caso reformule o respectivo texto, de modo a dele expurgar as expressões consideradas desproporcionadamente desprimorosas face ao teor do texto respondido – e nos termos que a presente Deliberação estipula.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de José Manuel da Mata Vieira Coelho, deputado à Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira, contra o “Jornal da Madeira”, por alegada denegação do seu direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer ao Recorrente a titularidade do direito de resposta;
2. Determinar que o Recorrente, caso pretenda exercer o seu direito, deverá reformular a respectiva réplica, de modo a expurgá-la das expressões desproporcionadamente desprimorosas assinaladas na presente deliberação;
3. Ordenar ao “Jornal da Madeira” a publicação do texto de resposta do Recorrido, caso este cumpra o ónus referido no ponto anterior.

Lisboa, 12 de Agosto de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Rui Assis Ferreira